

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 149.395 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : V.J.F.S.
IMPTE.(S) : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento da Ação Penal 300/ES, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso: (a) no art. 312, § 1º, do CP c/c art. 1º, V, da Lei 9.613/98 c/c arts. 71 e 29, do CP, no “Caso Tervap Pitanga”, por receber propina em razão de contratos superfaturados de obras públicas, mediante simulação da origem dos recursos; (b) nos arts. 288 e 312, § 1º, do CP c/c art. 1º, V, da Lei 9.613/98 c/c arts. 71 e 29, do CP, no “Caso Seguro da Assembleia Legislativa”, por ter firmado contrato de seguro lesivo aos cofres públicos com a finalidade de amealhar recursos para si e para outrem; (c) nos arts. 288 e 312, § 1º, do CP c/c art. 1º, V, da Lei 9.613/98 c/c arts. 71 e 29, do CP, no “Esquema Beija-Flor”, por atuar de forma indireta em empresa pertencente a outros corrêus, denominada Frigorífico Beija-Flor, usada como fachada para encobrir operações ilícitas (Vol. 3 – fls. 33-36).

A Corte Especial do STJ recebeu a denúncia em relação ao ora paciente, bem como determinou seu afastamento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator, à época o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (APn 300/ES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/4/2007, DJ 6/8/2007, p. 443) (Vol. 4).

Julgada a ação parcialmente procedente, já sob a relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, a Corte Especial do STJ, no tocante a **Valci José Ferreira de Souza**, afastou a alegação de afronta ao art. 580 do CPP; reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão

HC 149395 MC / ES

punitiva do crime de formação de quadrilha; quanto ao “Caso Tervap Pitanga”, o absolveu dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro; no tocante ao “Caso Seguro da Assembleia” e “Frigorífico Beija-Flor”, o condenou ao cumprimento de pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de lavagem de dinheiro e peculato, nos termos da ementa seguinte (Vol. 16):

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS. PRELIMINARES REJEITADAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PECULATO-DESVIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE OBRAS SUPERFATURADAS E DE CONTRATO FIRMADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR MEIO DE CORRETORAS. DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA VANTAGEM. ESTRUTURAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PARA FINS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. ACÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. DAS PRELIMINARES

(...)

1.2. Alegada violação ao art. 580 do Código de Processo Penal: a aplicação do efeito extensivo, previsto o art. 580 do CPP, pressupõe que a decisão proferida em benefício de um acusado: (a) refira-se a aspectos exclusivamente não pessoais; e, (b) afete substancialmente a situação do outro acusado. 1.2.1 - Na hipótese dos autos, todavia, a situação dos acusados contra quem a denúncia fora rejeitada é absolutamente diversa daquela atinente aos demais réus contra quem a ação penal foi admitida. A rejeição da denúncia em relação aos referidos acusados não se fundou em circunstância comunicáveis, como, por exemplo, a inexistência de crime, mas sim em circunstâncias específicas e próprias de cada um dos acusados,

como a ausência de descrição de conduta típica (caso de Robson Neves) e falta de justa causa (caso de Fernando Camargo). Por outro lado, o recebimento da denúncia em relação ao réu Valci se deu em razão de terem sido verificados suficientes indícios tanto de autoria, quanto de materialidade.

(...)

1.10 - **Renovação do interrogatório**: interrogatório do réu realizado em momento anterior à entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Desnecessidade de renovação do ato, em observância do princípio *tempus regit actum*. Precedentes do STF e do STJ.

2. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA

2.1 - Os réus **Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto** foram denunciados pela suposta prática do tipo penal descrito no art. 288, do Código Penal.

2.1 - No caso dos autos, o recebimento da denúncia, ocorrido em 18/4/07, foi o último marco interruptivo do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo de 8 anos previsto no referido art. 109, IV, do Código Penal, deve ser declarada a extinção da punibilidade. Portanto, especificamente em relação ao crime de quadrilha, com base no art. 107, IV, do Código Penal, foi declarada extinta a punibilidade em relação aos réus.

3. DOS CRIMES IMPUTADOS AOS RÉUS

3.1 - Excluído o crime de quadrilha, nos três conjuntos de fatos denunciados, foram imputados aos réus os crimes de peculato-furto (descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal), bem como de lavagem de dinheiro (tipificado no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98).

3.2 - No entanto, a denúncia descreveu que os réus teriam desviado recursos públicos empregados na construção de centros de educação física em escolas estaduais no Espírito Santo e no pagamento do seguro de vida contratado pela Assembleia Legislativa, em benefício próprio ou de terceiro. Assim, os fatos se enquadram no tipo penal do peculato-desvio,

previsto na segunda parte do 312, do Código Penal.

3.3 - Sem qualquer acréscimo ou alteração dos fatos narrados, é necessária a alteração da capitulação do crime descrito na denúncia a partir dos fatos descritos na denúncia. Trata-se, assim, de *emendatio libelli*, prevista no art. 383, do Código de Processo Penal. Essa Corte Especial já aplicou o instituto em ação penal originária em trâmite nessa instância de julgamento. Precedente: APn 472/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 08/09/11.

3.4 - Por fim, quanto ao o crime de lavagem de dinheiro, com redação à época dos fatos dada pelo art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, ainda que mantenha relação de acessoriedade com o crime antecedente (no caso dos autos, peculato-desvio), deve-se ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro é consumado, mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, desde que presentes indícios suficientes da existência deste delito.

MÉRITO

4.1 DO CASO TERVAP PITANGA

(...)

4.1.3 - A Corte Especial, por maioria, entendeu que, embora os órgãos técnicos tenham apontado possível superfaturamento nos valores das obras para a construção dos ginásios poliesportivos, não foi identificada e delimitada devidamente a atuação de funcionários públicos nesse evento. Por conseguinte, é também inviável a condenação de quaisquer dos acusados de lavagem de dinheiro relacionado ao caso TERVAP.

4.2 CASO SEGURO DA ASSEMBLEIA

4.2.1 - Entre 1991 e 2003, a Assembleia Legislativa do Espírito Santo firmou duas apólices de seguro de vida dos deputados com a AGF Brasil Seguros S.A. A primeira teve vigência até 1º de janeiro de 1997 e foi firmada por **Valci José Ferreira de Souza**, quando ocupava o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. A segunda apólice do seguro de vida foi firmada por **José Carlos Gratz**, que, à época,

ocupava o cargo de Presidente da Assembleia

4.2.2 - A negociação junto à AGF Seguros foi intermediada pela corretora Roma Administradora e Corretora de Seguros Ltda., que, por sua vez, era representada pelos réus **João de Sá Netto, Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus**. As corretoras Colibri, Fortec e MPS também atuaram, embora de fachada, intermediação do seguro de vida. No quadro social de todas essas pessoas jurídicas também estavam presentes os réus **Luiz Carlos Mateus, Francisco Carlos Perrout e João de Sá Netto**.

4.2.3 - A contratação do seguro era extremamente vantajosa para os representantes das corretoras de seguro, tendo em vista que recebiam o correspondente a 30% sobre o valor do prêmio pago. Especificamente em relação à corretora Roma, esse percentual chegou a ser majorado para 70%. O valor pago à corretora Roma implicou no superfaturamento do preço e indica a proporção dos recursos públicos que foram desviados em prejuízo do erário.

4.2.4 - Entre janeiro de 2001 e abril de 2004, o réu **José Carlos Gratz** ordenou o pagamento na quantia total de R\$ 5.315.407,98 (cinco milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos) para a AGF Brasil, sendo o pagamento intermediado por corretoras de seguro de propriedade dos réus **Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**.

4.2.5 - Em maio de 2000, o réu **Valci José Ferreira de Souza** foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871). A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia.

4.2.6 - O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "*pecunia non olet*" ou "*non olet*", razão pela qual admite-se a tributação de

valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal.

4.2.7 - A Receita Federal detectou que, a partir de 1998, época em que o réu **José Carlos Gratz** era Presidente da Assembleia Legislativa, foi detectada vultosa entrada de quantia na conta bancária de **Valci José Ferreira**, sendo que R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

4.2.8 - O réu **Valci**, por sua vez, justificou os ganhos, alegando que eram oriundos de contrato de parceria e meação que ele firmou em 10/12/1998 com os réus **Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrout**. O referido contrato, na realidade, representou um mecanismo de ocultação e de dissimulação da origem ilícita dos recursos públicos recebidos por **Valci José Ferreira de Souza**.

4.2.9 - Isso porque, em primeiro lugar, o contrato de meação apenas previa a entrada de recursos na conta do réu **Valci José Ferreira**, desobrigando-o de qualquer contribuição para o bom andamento do negócio. Por outro lado, a cláusula nº 5 informa que ele teria direito a cinquenta por cento dos resultados apurados, quando houver.

4.3 CONSTITUIÇÃO DO FRIGORÍFICO BEIJA-FLOR

4.3.1 - Embora em períodos distintos, o quadro social do Frigorífico Beija-Flor - CNPJ 00.846.888/0001-88 - era formado pelos réus **Francisco Carlos Perrout, João de Sá Netto e Luiz Carlos Mateus** (fls. 4498/4500).

4.3.2 - O Frigorífico Beija-Flor serviu como estratégia para dissimular a origem ilícita dos recursos desviados do caso Seguro da Assembleia. O depoimento prestado perante a Polícia Federal por José Carlos Rocon mostrou que o empreendimento não teve vida longa, tendo funcionado somente por aproximadamente três anos, mesmo com ampla demanda por mercadorias. Embora os réus **Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus** tenham contratado empréstimo de novecentos mil reais junto ao BANDES, nenhum investimento foi efetivamente realizado no empreendimento.

4.3.3 - A duração do empreendimento coincide justamente com a gestão de **José Carlos Gratz** junto à presidência da

Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O vínculo entre os réus **Valci José Ferreira, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto** foi confirmado em escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal com autorização judicial no âmbito da operação arrastão conduzida pela Polícia Federal nos autos do Inquérito nº 32/2003 DRF/ES. A autorização para o empréstimo da prova à presente ação penal foi dada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES, a pedido de delegado da Polícia Federal.

4.3.4 - Os trechos colhidos nas escutas contêm evidências de que foram realizadas operações de retirada de dinheiro do Frigorífico Beija-Flor em quantias variáveis de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Conforme descrito na denúncia, tal fato evidencia a injeção periódica de recursos ilícitos na empresa e sua posterior distribuição aos integrantes do esquema ilícito, dentre os quais, destaca-se, o réu **Valci Ferreira**.

4.3.5 - Em 2001, o então Presidente da Assembleia, **José Carlos Gratz** emitiu, como normalmente era feito, cheques para o pagamento do boleto de seguro. Ocorre que, dois destes cheques, embora nominais a AGF Seguros, foram endossados ao Frigorífico Beija-Flor. As referidas ordens de pagamento foram juntadas às fls. 81/82, tendo sido emitidos nos dias 13/9/01 e 14/11/01, no valor unitário de R\$ 197.184,48.

5. ABSOLVIÇÕES:

5.1 - Por unanimidade, a Corte Especial deliberou pela absolvição dos réus Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes e, por maioria, pela absolvição dos réus Gilberto D'Ângelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne quanto aos crimes de peculato e lavagem de dinheiro referentes ao caso TERVAP. Também, por maioria, a Corte Especial deliberou pela absolvição do réu **Valci José Ferreira de Souza** especificamente quanto aos crimes de peculato e lavagem de dinheiro relacionados ao caso TERVAP PITANGA

6. CONDENAÇÕES

Por maioria de votos, a Corte Especial cominou:

6.1 - Ao réu **Valci José Ferreira de Souza** a pena total de 10 (dez) anos de reclusão e 217 (duzentos e dezessete) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo. Além disso, por unanimidade, foi determinada a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado.

(...)

7.EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO

7.1 - A Corte Especial determinou aos réus condenados, com base no art. 91 do Código Penal, a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido por cada um dos condenados com a prática do fato criminoso.

8. Ação penal julgada parcialmente procedente.

(APn 300/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/9/2016, DJe 7/10/2016 – destaques constantes do original)

Opostos simultâneos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal e por alguns dos corréus, foram julgados em acórdão cuja ementa registra, no que diz respeito ao ora paciente (Vol. 17):

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver

HC 149395 MC / ES

na sentença ambigüidade, obscuridade, contradicção ou omissão".

2. Dos aclaratórios opostos por Valci José Ferreira de Souza

2.1 – A jurisprudência pacífica da Corte Especial orienta no sentido de que "a juntada das notas taquigráficas [...] faz-se necessária apenas quando indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, vale dizer, apenas se verificado possível equívoco ou discrepância entre os pronunciamentos orais e a certidão de julgamento e/ou o acórdão [...]".(EDcl na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 26/04/2016).

2.2 – No caso em concreto, o ora Embargante não apontou especificamente nenhum prejuízo ou mesmo divergência entre o que foi debatido e o que consta nos votos que compõem o presente acórdão. Além do mais, as divergências entre os votos foram todas sintetizadas na certidão de julgamento.

2.3 – Não há interesse recursal quanto as alegações relativas ao direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Não houve efetiva deliberação pela Corte Especial quanto à possibilidade de execução provisória das penalidades cominadas.

(...)

7. Conclusões

7.1 – Rejeitados os embargos de declaração opostos por Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrout, Luis Carlos Mateus e pelo Ministério Público Federal.

7.2 – Acolhidos os embargos de declaração opostos por João de Sá Netto apenas e tão somente para reconhecer a existência de erro material no item 4.2.4 da ementa, fazendo constar que "entre janeiro de 2001 e **abril de 2003**, o réu José Carlos Gratz ordenou o pagamento na quantia total de R\$ 5.315.407,98 (cinco milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos) para a AGF Brasil, sendo o pagamento intermediado por corretoras de

HC 149395 MC / ES

seguro de propriedade dos réus Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto".

(EDcl na APn 300/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/5/2017, DJe 1º/6/2017 – destaques constantes do original)

Apresentados novos embargos de declaração, um pelo ora paciente e outro pelo corréu José Carlos Gratz, foram apreciados conjuntamente com o pedido de execução antecipada da pena formulado pelo Ministério Público Federal, em acórdão assim ementado (Vol. 49):

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. EXAURIMENTO DA COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DOS RÉUS CONDENADOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR JOSÉ CARLOS GRATZ

2.1 - Cerceamento de defesa: ausência de disponibilização das notas taquigráficas: A alegada nulidade já foi afastada no julgamento dos aclaratórios anteriores. A jurisprudência pacífica da Corte Especial orienta no sentido de que "a juntada das notas taquigráficas [...] faz-se necessária apenas quando indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, vale dizer, apenas se verificado possível equívoco ou

HC 149395 MC / ES

discrepância entre os pronunciamentos orais e a certidão de julgamento e/ou o acórdão [...]". (EDcl na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 26/04/2016).

(...)

3. DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

3.1 - Cerceamento de defesa decorrente da ausência de notas taquigráficas: a alegação já foi analisada no momento do exame dos aclaratórios opostos por José Carlos Gratz. Apenas cumpre ressaltar que não houve divergência quanto à condenação do ora Embargante pelo crime de peculato nos casos "Seguro da Assembleia" e "Frigorífico Beija Flor".

3.2. - Cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da questão de ordem na sessão de julgamento dos aclaratórios anteriores: não é cabível sustentação oral em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 159, I, do Regimento Interno do STJ. Com base no art. 151, § 2º, do RISTJ, proclamado o resultado do julgamento, é impossível seja suscitada questão de fato mesmo porque já foi firmado o entendimento da Corte Especial sobre as conclusões do julgamento.

3.3 - Houve manifestação expressa no acórdão embargado no sentido de que em maio de 2000, o réu Valci José Ferreira de Souza foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871). O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "pecunia non olet" ou "non olet", razão pela qual admite-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal.

3.4 - Omissão e contradição quanto à participação do ora Embargante nos fatos criminosos: constou do acórdão embargado que "a instrução processual demonstrou que parte do dinheiro pago pela Assembleia Legislativa às corretoras de seguro foi desviada em proveito dos réus Valci José Ferreira,

HC 149395 MC / ES

José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, por meio de mecanismos que visavam a ocultação e dissimulação da origem ilícita da quantia desviada. Nesse ponto, cumpre destacar que, em maio de 2000, o réu Valci José Ferreira de Souza foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871). A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia"

3.5 - Constou também que "a constituição do Frigorífico Beija-Flor pelos réus Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, bem como a assinatura de contrato de parceria entre Valci José Ferreira, Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus são também estratégias utilizadas pelo grupo criminoso para dissimular a origem ilícita dos recursos públicos desviados da Assembleia Legislativa a título de pagamento do seguro de vida dos Deputados Estaduais.

3.6 - Omissão quanto à nulidade do depoimento de José Carlos Roncon: a conclusão quanto à efetiva lavagem de dinheiro relacionada ao Frigorífico Beija-Flor foi baseada não somente no depoimento de José Carlos Rocon, mas também nos demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo a constatação de que "a quantia de R\$ 394.368,96 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) foi destinada, por meio de endosso de seus emitentes, ao Frigorífico Beija-Flor. Essas ordens de pagamento foram efetivamente utilizadas para pagar os títulos constantes às fls. 4655 e 4674. Já os cheques nº 20700 e 21344 (fls. 82/83) foram sacados na boca do caixa, considerando as autenticações bancárias, bem como as anotações contidas no verso de cada ordem de pagamento. Além disso, consta nos extratos bancários da Assembleia (fls. 4564/4566) que, de fato, as ordens de pagamento foram sacadas".

3.7 Contradição quanto à ocorrência de bis in idem no momento da fixação da pena: O voto vencedor quanto à fixação

da pena do ora Embargante apresentou manifestação expressa, clara e coerente das razões pela qual a Corte Especial entendeu que não houve bis in idem no caso em concreto.

3.8 - Embargos de declaração rejeitados

4. DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

4.1 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 126.292/SP, passou a adotar o entendimento de que não viola a presunção constitucional de não culpabilidade a execução provisória da pena quando pendente recurso sem efeito suspensivo, como são os recursos extraordinários e especial, nos quais não há mais possibilidade de discussão acerca da matéria de fato.

4.2 A tese foi reafirmada pela Corte Constitucional em sede de repercussão geral no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964246/SP nos seguintes termos: "fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria" (ARE 964246 RG, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016).

4.3 - Recentemente, esta Corte Especial também admitiu a execução provisória da pena no âmbito de ação penal originária nº 675/GO ao fundamento de que "é possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é dotado de efeito suspensivo". (QO na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 26/04/2016).

4.4 - O caso em concreto admite seja deferido o pedido do Ministério Público Federal de imediata expedição de mandado

HC 149395 MC / ES

de prisão em face dos réus em relação aos quais a ação penal foi julgada procedente.

4.5 - Após prolatado o acórdão penal condenatório, houve a oposição de dois embargos de declaração, os quais não foram acolhidos com efeito modificativo. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto houve a possibilidade de rediscussão dos fundamentos fáticos do acórdão recorrido.

4.6 - Com a rejeição dos presentes aclaratórios, foram esgotadas as possibilidades de interposição de recurso perante esse Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual resta aos réus tão somente a interposição de eventual recurso extraordinário, sem efeito suspensivo e restrito a matérias essencialmente de direito. Assim, exaurida a instância desse Superior Tribunal de Justiça, está encerrada etapa processual voltada para o exame de provas e fatos relacionados ao mérito da ação penal.

4.7 - Deferido o pedido do Ministério Público Federal e determinada a imediata expedição de carta de sentença e de mandado de prisão em face de Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus, João de Sá Netto, bem como a remessa de cópia dos autos originais à Seção Judiciária de Vitória/ES para fins do início da execução das penas cominadas aos réus.

(EDcl nos EDcl na APn 300/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 23/10/2017 – destaques constantes do original)

Nesta ação, o impetrante alega, em síntese, que: (a) deve ser decretada a nulidade da ação penal em comento, para que seja redesignado o interrogatório do paciente para o final do processo; (b) a ausência da juntada das notas taquigráficas, que prevalecem até mesmo sobre o teor do acórdão, gerou cerceamento ao direito de defesa; (c) o paciente já contava com 70 anos de idade na data do julgamento dos primeiros embargos de declaração, razão pela qual faz jus à redução do prazo prescricional constante do art. 115 do CP; (d) os valores tidos como objeto de peculato, em relação ao “Caso Seguro da Assembleia”,

HC 149395 MC / ES

decorreram do recebimento de um sinistro de um automóvel, conforme reconhecido pela fiscalização da receita federal e declaração constante do imposto de renda, a indicar a atipicidade da conduta; (e) quanto à suposta lavagem de ativos no “Caso do Frigorífico Beija-Flor”, o depoimento de José Carlos Rocon foi colhido por autoridade incompetente e não foi ratificado em juízo, além de a denúncia ter sido rejeitada, neste ponto, em relação a outros acusados, de modo que deve ser reconhecida a ausência de base empírica para condenação ou deve ser aplicado o art. 580 do CPP; (f) a dosimetria das penas deve ser ajustada, pois o paciente já tinha 70 anos quando do julgamento dos embargos de declaração, de modo que deveria ter incidido a atenuante genérica prevista no art. 65, II, do CP; (g) houve *bis in idem*, pois a condição de deputado é elementar do tipo penal, de modo que não poderia servir à exasperação da pena, além de que, à época dos fatos, o paciente não mais ocupava o cargo de deputado estadual; (h) por se tratar de julgamento em instância única, o paciente tem o direito de aguardar em liberdade a efetivação do duplo grau de jurisdição e eventual confirmação de condenação pelo STF.

Requer o impetrante o deferimento de medida liminar e a concessão da ordem para (Vol. 1 – fls. 59-60):

a) reconhecer o cerceamento do direito de defesa, em virtude da negativa da renovação do interrogatório do paciente, expressamente requerido por sua defesa, com a anulação dos atos que lhe sejam posteriores;

b) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto na data de julgamento dos primeiros embargos declaratórios o paciente já havia completado 70 (setenta) anos, o que ocorreu em 09/10/2016, fazendo jus à contagem pela metade do prazo prescricional, também recolhido estará o mandado de prisão.

c) o reconhecimento da ausência de base empírica idônea em relação ao delito de peculato, porquanto o cheque recebido pelo paciente, proveniente da seguradora se referiu a um veículo sinistrado, conforme reconhecido pela própria auditoria

HC 149395 MC / ES

da Receita Federal, o que levará ao mesmo reconhecimento em relação ao crime da lavagem, já que em relação ao caso Tervap Pitanga o paciente já restou absolvido, não havendo valores a serem lavados;

d) a redução das penas ao mínimo legal, ou no máximo acrescidas de 1 (um) ano, o que terá como consequência a prescrição da pretensão executória;

e) em se tratando instância originária, em processo com várias denúncias rejeitadas, com várias absolvições, e com várias teses defensivas a indicar com evidente possibilidade de reconhecimento quer seja do cerceamento do direito de defesa, quer seja da prescrição, quer seja a ausência de base empírica idônea, tudo está a indicar que o melhor caminho a seguir será suspender a execução provisória da pena até o trânsito em julgado da ação penal, ou, ao menos, até o julgamento desta impetração, para que se aguarde o pronunciamento deste eg. STF.

Por petição (Vols. 20 e 46), o impetrante aponta a prevenção do Ministro Ricardo Lewandowski para julgamento desta ação, tendo em vista a relatoria do HC 92.893/ES (Vol. 47) e do HC 100.968/ES (Vol. 48) por Sua Excelência, ambos relacionados à Ação Penal 300, objeto desta impetração.

É o relatório. Decido.

Afasto, desde logo, a apontada prevenção do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI para o julgamento desta ação.

Em consulta aos respectivos andamentos processuais, observo que o acórdão plenário proferido no julgamento do HC 92.893/ES transitou em julgado em 28/1/2009 e o da Primeira Turma, referente à apreciação do HC 100.968/ES, teve trânsito em 14/6/2010. A seu turno, este HC 149.395/ES apenas me foi distribuído em 20/10/2017.

Em caso análogo, há decisão da Presidência deste Tribunal no seguinte sentido:

Os fundamentos que recomendam a reunião dos

HC 149395 MC / ES

processos são a economia processual e a possibilidade de julgamentos contraditórios sobre a mesma causa. Confira-se, nesse sentido, a decisão proferida no **HC-AgR nº 83.501** (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 26.9.2003):

o procedimento interno de distribuição disciplinado por normas processuais e pelos respectivos dispositivos regimentais, determina o ministro relator do processo que em hipóteses específicas, **por conveniência da instrução ou até mesmo para que se evitem decisões contraditórias**, estará prevento para relatar, atraindo, em conseqüência, para si, **os demais feitos que de alguma forma estejam entre si relacionados**. (Grifei)

Afastada a possibilidade de decisões conflitantes em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no **HC nº 80.031**, não se justifica a distribuição do feito por prevenção.

(HC 106.794 Ministro CEZAR PELUSO, Presidente, DJe 31/5/2011)

Assim, com o trânsito em julgado das decisões proferidas no HC 92.893/ES e no HC 100.968/ES, não mais existe a possibilidade de incongruência entre essas decisões pretéritas e a que vier a ser exarada nestes autos, de modo que não remanesce justificativa para se aplicar as regras de prevenção constantes do RISTF.

Quanto ao exame das alegações veiculadas na exordial, ao menos em um juízo de cognição sumária, não se identifica manifesto constrangimento ilegal a ensejar a concessão de medida cautelar, conforme se passa a expor:

QUANTO À NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO

Neste particular, esclareceu o Superior Tribunal de Justiça

HC 149395 MC / ES

que o interrogatório do réu foi realizado antes da vigência da Lei 11.719/2008, de modo que é desnecessária a renovação do ato, ante o princípio *tempus regit actum*. Esse entendimento se amolda à jurisprudência desta CORTE, de que são exemplos: HC 123.228, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 28/9/2015; RHC 120.468, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; RHC 116.171, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27/9/2013; HC 104555, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 15/10/2010.

QUANTO À PRESCRIÇÃO - ART. 115 DO CÓDIGO PENAL

Sustenta o impetrante que “somente com o julgamento dos Embargos Declaratórios resta integralizado o r. Acórdão condenatório, e este julgamento somente ocorreu quando o paciente já tinha mais de 70, fazendo jus à redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP ” (Vol. 1 – fl. 29).

Colhe-se do acórdão proferido pelo STJ no julgamento dos segundos aclaratórios (vol. 49 – fl. 25):

O ora Embargante completou 70 anos de idade após a prolação do acórdão condenatório. Assim, nos termos da orientação jurisprudencial pacificada dessa Corte Superior, “não incide a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal quando o réu completa 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória” (EDcl no AgRg no AREsp 122.969/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016). (destacado no original)

Em decisões recentes, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem-se posicionado no sentido de que a regra de redução do prazo prescricional estabelecida no art. 115 do Código Penal apenas beneficia o agente que já tenha 70 anos de idade na data da condenação (e não na

HC 149395 MC / ES

nada em que o título condenatório se torna imutável ou é confirmado em grau de recurso). Nesse mesmo sentido, confirmam-se: HC 135.208-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 3/3/2017; HC 135.671-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 16/2/2017; HC 132.788-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25/8/2016; HC 126.291-AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 26/2/2015; HC 117.386, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 8/9/2014.

Embora o impetrante invoque como precedente em favor de suas alegações a Ação Penal 516 (AP 516-ED, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2014), o entendimento firmado pelo STF no respectivo julgamento, em princípio, não se aplica ao caso concreto, entre outro motivos, porque houve maioria, **“unicamente**, para o acolhimento do pedido de **extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário**, mas não quanto à possibilidade de acolhimento da **prescrição etária** após a sessão de julgamento, com base na regra da prescrição retroativa pela pena em concreto”(AP 516-ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 10/8/2016). Não bastasse, é bom destacar que, no caso em apreço, ambos os embargos do ora paciente foram **rejeitados**.

QUANTO À ATIPICIDADE DE CONDUTA E À AUSÊNCIA DE “BASE EMPÍRICA” PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO - “CASO SEGURO DA ASSEMBLEIA”

Sobre o tema, assentou o STJ (Vol. 16 – fl. 96):

Nesse ponto, cumpre destacar que, **em maio de 2000, o réu Valci José Ferreira de Souza foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871)**. A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia.

HC 149395 MC / ES

O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "*pecunia non olet*" ou "*non olet*", razão pela qual admite-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal.

(...)

Assim, parece ser pouco crível a alegação de que tenha recebido a referida quantia em decorrência de contrato de seguro supostamente firmado com a AGF (fl. 9.420/9.421). Isso porque não juntou nenhuma prova nesse sentido, quando bastaria, por exemplo, apresentar a apólice do contrato de seguro e, ainda, de comprovante de que ocorreu o alegado sinistro. Nada disso veio aos autos.

Não há como acolher, ao menos neste juízo prefacial, a alegação de que “o cheque recebido pelo paciente, proveniente da seguradora se referiu a um veículo sinistrado, conforme reconhecido pela própria auditoria da Receita Federal”. Para se chegar ao referido entendimento seria indispensável a análise de provas, providência inadmissível nesta via processual.

QUANTO AO PEDIDO DE JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A defesa alega possuir “sérias e fundadas objeções não somente às condenações em si, que reputa deveras injustas, à guisa dos documentos apresentados, mas também quanto às preliminares rejeitadas e à dosimetria da pena, bem como ao fato do em. Ministro MAURO CAMPBEL permanecer relator, embora tendo restado vencido em grande parte do seu voto, não sendo indicado no acórdão condenatório nem nos Embargos Declaratórios os motivos que levaram a Corte àquela decisão” (Vol. 1 – fl. 8). Argumenta que as notas taquigráficas do julgamento – cujo pedido de juntada aos autos foi indeferido – poderiam esclarecer tais questões.

O STJ assim decidiu a questão no julgamento dos primeiros embargos de declaração (Vol. 17 – fl. 16-20):

Não merece prosperar a alegação *sub examine*.

Isso porque, conforme bem destacado pela Corte Especial em recente julgado, "a juntada das notas taquigráficas [...] faz-se necessária apenas quando indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, vale dizer, apenas se verificado possível equívoco ou discrepância entre os pronunciamentos orais e a certidão de julgamento e/ou o acórdão [...]".(EDcl na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 26/04/2016).

(...)

Além do mais, uma vez publicado o acórdão, com todos os votos proferidos, ementa e certidão de julgamento, não há mais dúvida sobre o conteúdo dos votos a subsidiar a oposição de aclaratórios.

(...)

No caso em concreto, observo que o ora Embargante não apontou especificamente nenhum prejuízo ou mesmo divergência entre o que foi debatido e o que consta nos votos que compõem o presente acórdão. Ao contrário, limitou-se a afirmar, genericamente, que recairiam sobre a "dosimetria da pena (fixada em quase o dobro do mínimo legal), preliminares diversas não acolhidas e mesmo quanto à culpabilidade, uma vez que a documentação ora acostada demonstra ser inverossímel a versão quanto ao recebimento do cheque da AGF SEGUROS, tratando-se deveras de sinistro de automóvel particular, ao contrário do quanto consignado o r. acórdão condenatório".

(...)

Assim, reiterando-se que todas as divergências que ocorreram durante a sessão de julgamento foram fielmente retratadas nos votos que compõem o acórdão ora embargado, não prospera a alegação *sub examine*.

HC 149395 MC / ES

No julgamento dos segundos embargos de declaração, acrescentou-se (Vol. 49 – fl. 3):

3.1 - (...) Apenas cumpre ressaltar que não houve divergência quanto à condenação do ora Embargante pelo crime de peculato nos casos "Seguro da Assembleia" e "Frigorífico Beija Flor".

Quanto à relatoria do processo, explicou-se (Vol. 49 – fl. 21):

Ademais, a permanência da Relatoria com este Relator se deu em conformidade com o que dispõe o art. 52, II, do Regimento Interno do STJ. Isso porque, conforme certidão de julgamento da ação penal, embora tenha havido as divergências ali consignadas, maior parte do voto proferido por esse Relator foi mantido pelo Plenário da Corte Especial, razão pela qual não há falar em incompetência para a apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos.

Não se verifica, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, que justificou a contento a desnecessidade de juntada das notas taquigráficas aos autos, assim como a manutenção da relatoria com o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Ressalte-se, ainda, que, tal como fez perante o STJ, o impetrante novamente traz argumentação genérica, sem demonstrar em que consistiria a nulidade aventada.

QUANTO AO DEPOIMENTO DE JOSÉ CARLOS ROCON

Alega a defesa que o depoimento de José Carlos Rocon, além de tomado por autoridade incompetente, não foi ratificado em juízo e, no ponto, requer o “reconhecimento de ausência de base empírica para a condenação, ou a aplicação do art. 580 do CPP, em relação aos corrêus

HC 149395 MC / ES

JORGE ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, MÁRIO ALVES MADUREIRA e ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA, em relação aos quais a denúncia restou rejeitada” (Vol. 1 – fl. 46). Acerca do tema, consignou o STJ:

3.6 - Omissão quanto à nulidade do depoimento de José Carlos Roncon: a conclusão quanto à efetiva lavagem de dinheiro relacionada ao Frigorífico Beija-Flor foi baseada não somente no depoimento de José Carlos Rocon, mas também nos demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo a constatação de que "a quantia de R\$ 394.368,96 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) foi destinada, por meio de endosso de seus emitentes, ao Frigorífico Beija-Flor. Essas ordens de pagamento foram efetivamente utilizadas para pagar os títulos constantes às fls. 4655 e 4674. Já os cheques nº 20700 e 21344 (fls. 82/83) foram sacados na boca do caixa, considerando as autenticações bancárias, bem como as anotações contidas no verso de cada ordem de pagamento. Além disso, consta nos extratos bancários da Assembleia (fls. 4564/4566) que, de fato, as ordens de pagamento foram sacadas".

Também neste tópico, não exsurge, de imediato, ilegalidade ou teratologia a corrigir. Como se lê no excerto, o depoimento de José Carlos Roncon não foi a única fonte que levou à conclusão acerca da existência de lavagem de dinheiro relacionada ao frigorífico.

QUANTO À DOSIMETRIA DAS PENAS E ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*

Sustentam os impetrantes que na fixação das penas deveria ter incidido a atenuante genérica prevista no art. 65, I, do CP. Aduzem que deve ser considerado o *bis in idem* referente à condição de Deputado Estadual e a elementar do tipo de funcionário público, com a fixação da pena no mínimo legal ou, caso assim não se entenda, o

HC 149395 MC / ES

acréscimo deve ser de no máximo 1 ano ou no percentual de 50%.

Na espécie, para exasperar a pena-base e fixar o respectivo *quantum*, o STJ ponderou, quanto ao crime previsto no art. 312 do CP, o elevado grau de reprovabilidade da conduta, o indevido uso da estrutura estatal (pela qual deveria zelar, ora como Deputado Estadual, ora como Conselheiro de contas), a multiplicidade de atos praticados, que se estenderam ao longo de mais de 3 anos, e o fato de o crime levar ao descrédito do próprio órgão de contas e do funcionamento equilibrado das instituições democráticas; e, quanto ao crime constante do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, a predisposição do paciente em usar sua função pública em benefício de interesses pessoais, e, igualmente, o fato de a conduta promover o descrédito ao órgão de contas e ao funcionamento equilibrado das instituições democráticas.

De se ver, portanto, que as **particularidades do caso concreto** – notadamente as circunstâncias judiciais apuradas – constituem, **em princípio**, fundamentação idônea para a exasperação da pena.

QUANTO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS

Por se tratar de julgamento em instância única, requer a defesa que o paciente aguarde em liberdade “a efetivação do duplo grau de jurisdição e eventual confirmação da condenação pela Corte Suprema” (Vol. 1 – fl. 57). Tal pedido, contudo, vai de encontro à atual jurisprudência do STF, conforme se depreende da ementa seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. (...) EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EXARADA POR FORO ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A execução provisória da pena imposta em condenação nas instâncias ordinárias, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC nºs 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema nº 925. Precedentes: HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, e ARE 737.305-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016.

2. A execução provisória é juridicamente possível quando a condenação, em virtude de competência especial por prerrogativa de foro, decorrer de decisão única exarada pelo órgão colegiado competente, uma vez que o duplo grau de jurisdição, inobstante sua previsão como princípio na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n.º 678/92, art. 8º, § 2º, "h"), não se aplica aos casos de jurisdição superior originária.

3. In casu, o recorrente, juiz de direito, foi condenado, em única instância, pelo Tribunal de Justiça local em virtude da prática de diversos crimes de concussão (cento e setenta vezes), condutas tipificadas no artigo 316 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(HC 140.213-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/6/2017)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.
À Procuradoria-Geral da República, para elaboração de parecer.
Publique-se.

HC 149395 MC / ES

Brasília, 13 de novembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente